



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 109/2018

OBJETO: PROPOSTA DA SUROC DE ALTERAÇÃO DA
DELIBERAÇÃO ANTT Nº 325, DE 28/09/2017.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO(s): 50500.499242/2017-32

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta apresentada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC de alteração Da redação do Anexo da Deliberação nº 325, de 28 de setembro de 2017, com o objetivo de torná-la explícita, evitando, assim, qualquer tipo de divergência de interpretação que possa interferir no objetivo de padronização do número de averbação de seguro RCTR-C para fins de fiscalização de forma automática e eficiente do cumprimento da legislação relacionada ao TRRC.

II – DOS FATOS

Diante da inexistência de regulamentação da averbação de seguro obrigatório contra perdas ou danos causados à carga transportada, foi criado um grupo de trabalho com representantes da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, da Federação Nacional de Seguros Gerais - FENSEG, das empresas de tecnologia que atuam no ramo de seguro, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística - NTC & Logística.

Após diversas reuniões, foi aprovado o método para obtenção do número de averbação, que foi validado pela equipe do Grupo Técnico responsável pelo CT-e e Manifesto Eletrônico de Documetos Fiscais – MDF-e.

A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC procedeu a análise técnica e, por meio do Despacho nº 75/2017, de 19/09/2017 (fls. 58-61), encaminhou minuta de Deliberação e Anexo (fls. 46-53) juntamente com minuta de Relatório (fls. 54-57) à consideração da Diretoria Colegiada.

Ato contínuo, a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada no Voto DMV 114/2017, de 28/09/2017 (fls. 357-359), aprovou a Deliberação ANTT nº 325, de 28/09/2017 (fls. 89-95), publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 189 de 02/10/2017.

O Anexo dessa Deliberação estabeleceu a metodologia padronizada para obtenção do que do número de averbação do seguro obrigatório contra perdas ou danos causados à carga, denominado RCTR-C (Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Cargas), previsto no Art. 23 da Resolução ANTT nº 4.799, de 27/07/2015, como informação obrigatória que deve constar no documento que acoberta a operação de transporte rodoviário remunerado de cargas.

Em 23/11/2017, a Federação Nacional de Seguros Gerais – FENSEG, por intermédio do Ofício FenSef - 38/2017, apresentou sugestões devidamente justificadas na Deliberação nº 325/2017. Tais sugestões foram analisadas e aprovadas pela SUROC, que se manifestou nos termos do Despacho nº 06/2018, de 11/01/2018 (fls. 100-103).

Dessa maneira, a Deliberação nº 325, de 28/09/2017 (fls. 112-113), foi retificada e publicada em 16 de janeiro de 2018 no DOU nº 11, pág. 73, seção 1. Entretanto, apesar de ter sido amplamente discutido entre as entidades intervenientes, o texto publicado, na perspectiva dos desenvolvedores de sistemas de geração de número de averbação, gera divergência de interpretação e, conseqüentemente, na forma de composição do número.

Então, novamente, a FENSEG se pronunciou, desta vez por meio de mensagens de correio eletrônico (115-128), e apresentou novos questionamentos e sugestões acerca da redação do Anexo da norma.



Conforme informação da área técnica, houve uma ampla discussão técnica entre ANTT e FENSEG, após a qual concluiu-se que, para atingir o objetivo comum, a simples alteração da redação de trechos específicos do Anexo da Deliberação nº 325/2017 evitaria novos questionamentos relacionados às divergências de entendimento sobre o momento em que a informação do “CNPJ do emissor” deveria ser usada de forma invertida.

Diante disso, foram discutidas conjuntamente as alterações necessárias que culminaram na proposta de minuta de Deliberação que altera o Anexo da Deliberação nº 325/2017. Então, por meio do Despacho nº 22/2018, de 07/03/2017 (fls. 139-146), a área técnica apresentou a análise acerca das referidas modificações e concluiu que *“a simples alteração da redação de trechos específicos do Anexo da Deliberação nº 325/2017 evitaria novos questionamentos relacionados às divergências de entendimento sobre o momento em que a informação do “CNPJ do Emissor” deveria ser usada de forma invertida.”*

Ato contínuo, a SUROC juntou ao presente processo o Relatório à Diretoria, de 07/03/2018 (fls. 136-138) e a minuta de Deliberação (fls. 129-135) e os encaminhou à análise e deliberação a Diretoria Colegiada.

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT foi instada por meio do Despacho da Chefia de Gabinete do Diretor Geral (fl. 147) e em resposta, mediante o Parecer nº 00668/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29/03/2018 (fls. 148-150v.), informou que *“as propostas de Relatório à Diretoria (fls. 136/138) e minuta de resolução (fls. 129/135) s.m.j. encontram-se juridicamente aptas a produzirem os efeitos a que se destinam.”*

Em 04 de abril de 2018, os presentes autos foram distribuídos a esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 835/2018 (fls. 152), oriunda da Secretaria-Geral – SEGER.

Assim, pelo que consta nos autos e considerando as manifestações técnica e jurídica, entendo por aprovar o pleito da concessionária Estrada de Ferro Carajás - EFC para praticar, a partir do exercício seguinte, a taxa de depreciação apresentada e justificada por meio do Laudo Técnico nº 001/2017 e consubstanciada nos termos da Resolução ANTT nº 4.540, de 19 de dezembro de 2014.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, estabelece que compete à ANTT:

“Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, nas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, pelo Ministério dos Transportes e pela Secretaria de Portos da Presidência da República, nas respectivas áreas de competência, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013)

II – regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

- a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;*
- b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. ”*

No que concerne aos seguros de responsabilidade civil, a Resolução ANTT nº 4.799/2015, que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC, estabelece que:

“Art. 23. O documento que caracteriza a operação de transporte deverá ser emitido antes do início da viagem contendo, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

X - identificação da seguradora e o número da apólice do seguro e de sua averbação, quando for o caso;

(...)

Art. 33. Sem prejuízo do seguro de responsabilidade civil contra danos a terceiros, previsto em Lei, toda a operação de transporte contará com seguro contra perdas ou danos causados à carga, de acordo com o que seja estabelecido no contrato de transporte, podendo o seguro ser contratado:

I - pelo contratante do transporte, eximindo o transportador da responsabilidade; ou

II - pelo transportador, quando não for firmado pelo contratante do transporte.

(...)

Art. 36. Constituem infrações, quando:

(...)

VIII - o TRRC efetuar transporte rodoviário de carga por conta de terceiro e mediante remuneração:



(...)

b) sem indicar o número da apólice do seguro contra perdas ou danos causados à carga, acompanhada da identificação da seguradora na documentação que acoberta a operação de transporte: multa de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

(...)

f) sem contratar o seguro contra perdas ou danos causados à carga ou empreender viagem com apólice em situação irregular: multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

(...)"

Quanto às informações para identificação das partes e dos serviços, a Lei nº 11.442, de 05 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980, determina que:

"Art. 6º O transporte rodoviário de cargas será efetuado sob contrato ou conhecimento de transporte, que deverá conter informações para a completa identificação das partes e dos serviços e de natureza fiscal."

A Procuradoria Federal Junto à ANTT – PF-ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 00668/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 29/03/2018 (fls. 148-150v.), do qual destacam-se os seguintes trechos:

"(...)

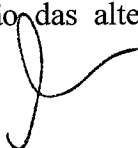
13. Dessa forma, verifica-se que a proposta formulada pelo Despacho n. 22/2018/SUROC (fls. 139/140) mantém o objetivo de padronização do número de averbação dos contratos de seguro obrigatório contra perdas ou danos causados à carga transportada, cuja fundamentação legal foi analisada através do Parecer n. 02134/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 68/69).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, abstraindo-se os aspectos de oportunidade e conveniência para edição do ato, conclui-se que a propostas de Relatório à Diretoria (fls. 136/138) e minuta de resolução (fls. 129/135) s.m.j. encontram-se juridicamente aptas a produzirem os efeitos a que se destinam.

(...)" (sic)

Considerando as manifestações da Procuradoria-Geral e da SUROC, esta DSL se posiciona favoravelmente à aprovação das alterações propostas pela SUROC no Anexo da Deliberação nº 325/2017.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Desta forma, acolhendo integralmente o encaminhamento proposto pelas áreas técnicas e jurídica, proponho ao colegiado que delibere por aprovar a proposta de alteração de redação do Anexo da Deliberação ANTT nº 325, de 28 de setembro de 2017, nos termos da minuta acostada às fls. 129-135, propostos pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC.

Brasília, 24 de abril de 2018.



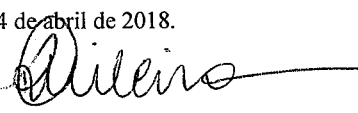
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 24 de abril de 2018.

Ass:



Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sérgio Lobo - DSL